



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei Complementar 10/2023

Mensagem nº 071

João Pessoa, 01 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que *“Dispõe sobre a criação da Fundação Parque Tecnológico Horizontes da Inovação – FPTHI, nos termos do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998”*.

A Fundação Parque Tecnológico Horizontes de Inovação - PTHI, com sede no antigo Colégio Nossa Senhora das Neves, situado no centro histórico do município de João Pessoa, representa um importante passo na formulação e evolução de instrumentos de política pública em apoio à inovação, transferência de tecnologia, criação de postos de trabalho e de desenvolvimento econômico e social.

Pode-se dizer que a Fundação é um marco no desenvolvimento Estadual, considerando que abre o ecossistema local para a inovação, mediante a mobilização de diversos atores. Por meio de uma estrutura de 16.948 m², o PTHI pretende promover e fomentar a competitividade industrial, a promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, a valorização e a preservação do patrimônio histórico e cultural do Estado.

Diante disso, a Fundação irá instituir uma nova fase junto ao ecossistema



ESTADO DA PARAÍBA

local de inovação, articulando e mobilizando setores de governos, representantes legislativos, coletivos empresariais, instituições científicas e tecnológicas, organizações do terceiro setor e investidores, com um olhar voltado para o desenvolvimento inteligente e sustentável não apenas da cidade de João Pessoa, como em todo o Estado da Paraíba, considerando que a Fundação poderá constituir locais de representação em outros municípios da mesma unidade federativa.

Veja-se que com a Fundação PTHI haverá uma conexão entre o setor público, a academia e a empresa, por meio de uma ação conjunta - tríade, que irá permitir a criação de soluções tecnológicas, científicas, inovadoras e eficazes para o que for apresentado. É por meio dessa ação conjunta que soluções serão criadas, através de políticas e parcerias estratégicas.

Através da Fundação, os negócios poderão ter o seu potencial convertidos em resultados, superando os desafios regionais. Em suas instalações físicas, empresas e startups que atuem com soluções inovadoras no Estado da Paraíba poderão ser incubadas. Essa incubação poderá acontecer desde a criação de um mínimo produto viável, por meio de mentorias e capacitações de equipe especializada, até a aceleração de negócios já existentes em grande escala, oferecendo suporte por meio do acesso a tecnologias e processos que complementem a criação de suas inovações, viabilizando-as para o mercado.

No âmbito financeiro, a Fundação captará recursos oriundos de órgãos e entidades da administração direta, indireta e de entidades privadas, com vistas a promover o cumprimento dos objetivos estabelecidos no seu Estatuto, tais como a promoção de aceleração das empresas vinculadas ao PTHI, através da conexão feita com os possíveis investidores, obtendo uma maior escalabilidade para o negócio em menos tempo, por meio da captação e concessão de recursos, conhecimentos, experiências e networking. Constata-se, portanto, que a economia local e regional será



ESTADO DA PARAÍBA

impulsionada, considerando a evidente atratividade de investimentos.

Destarte, o fato de existir um ambiente físico para abarcar essas empresas irá permitir, certamente, a integração de parcerias estratégicas que contribuirá para a criação de diversas soluções inovadoras, contribuindo para o mercado Paraibano e para a população local.

Além do estímulo a negócios, pretende-se, por meio da Fundação, a descentralização e a desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação de modo a estimular as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, demonstrando, portanto, a sua relevância no âmbito acadêmico.

O espaço urbano será beneficiado com a atração de investimentos imobiliários para a instalação de empreendimentos e/ou para a implantação de facilidades (adequações em instalações físicas ou plataformas digitais) que fomentem e deem suporte a pesquisa, ao desenvolvimento, a proteção, a transferência e a comercialização de tecnologias.

Os negócios incentivados e ancorados num parque tecnológico, portanto, amadurecem segundo uma lógica de desenvolvimento baseada em estágios de crescimento que agregam, progressivamente, pessoas capacitadas, resultados de pesquisas desenvolvidas no âmbito das instituições científicas e tecnológicas, empreendimentos inovadores e investidores.

Convém destacar, nesse contexto, que através do PTHI existirá uma consolidação desse ecossistema de inovação, com uma cultura favorável, por meio do apoio institucional e humanístico. Com isso, empresas e negócios serão atraídos para a região com o propósito de crescimento e difusão de soluções inovadoras para sanar não apenas as necessidades locais, como também regionais.



ESTADO DA PARAÍBA

O ambiente inovador da Fundação se estabelece como um canal entre empresas, órgãos públicos, instituições privadas, gestores e a sociedade civil, resultando na redução do desemprego, na melhora da competitividade das empresas e, conseqüentemente, na melhora da economia onde o PTHI está instalado. Isso se traduz em uma maior qualidade e aprimoramento de serviços, na valorização por parte do público e na presença forte no mercado. Logo, a inovação é reconhecida como um impulsionador fundamental para o crescimento econômico.

Diante de todo o exposto, tem-se delimitado e demonstrado a relevância da implantação da Fundação Parque Tecnológico Horizontes da Inovação, materializando-se como um marco decisivo na constituição e convalidação de um ecossistema de inovação no Estado da Paraíba.

Esperando contar com a aprovação do presente Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e aos seus pares, manifestações de respeito e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação da Fundação Parque Tecnológico Horizontes da Inovação – FPTH, nos termos do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado da Paraíba autorizado a criar Fundação Pública com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com quadro de pessoal próprio, denominada Fundação Parque Tecnológico Horizontes da Inovação – FPTH, nos termos do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Parágrafo único. A FPTH terá prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Estado da Paraíba.

Art. 2º A FPTH adquirirá personalidade jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do § 3º, do art. 5º, do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, não se aplicando as demais disposições do Código Civil referentes às Fundações.

Art. 3º A FPTH integrará a Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

CAPÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS E DAS FINALIDADES**

Art. 4º A Fundação PTHI tem por finalidade específica promover ações que visem o desenvolvimento empresarial, tecnológico, cultural e de inovação, com vistas à competitividade industrial, à promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, à valorização e preservação do patrimônio cultural no Estado da Paraíba, sendo-lhe de competência:

I – promover atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social do Estado;



ESTADO DA PARAÍBA

II – incentivar a continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III – buscar a redução das desigualdades regionais;

IV – descentralizar e desconcentrar as atividades de ciência, tecnologia e inovação;

V – promover a cooperação e a interação entre os entes públicos e privados;

VI – estimular a inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT's e nas empresas, possibilitando a constituição e a instalação de Centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e de Parques e Polos Tecnológicos no Estado;

VII – incentivar a competitividade empresarial no âmbito Estadual, Nacional e Internacional;

VIII – fomentar a constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX – fomentar a expansão, a continuidade dos processos de formação e a capacitação científica e tecnológica;

X – fortalecer, quando necessário, as capacidades operacionais, científicas, tecnológicas e administrativas das ICT's;

XI – promover aperfeiçoamento e atualização permanentes da atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito;

XII- simplificar procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII- utilizar o poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV- apoiar, incentivar e integrar os inventores às atividades das ICT's e ao sistema produtivo;

XV- apoiar e incentivar as tecnologias sociais e ambientais;

XVI- estimular, fomentar e aperfeiçoar os mecanismos ao desenvolvimento e preservação de iniciativas que assegurem a identidade, o patrimônio, a diversidade e a memória social e cultural.

Art. 5º A Fundação PTHI, no uso de suas atribuições, adotará, medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, de modo a proporcionar a capacitação, o alcance da autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo do Estado da Paraíba, em consonância com as normas gerais estabelecidas na Lei Estadual nº 12.191, de 12 de janeiro de 2022 – Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 6º O patrimônio da Fundação PTHI será constituído por bens móveis e imóveis, valores financeiros, direitos e outros bens constantes desta Lei, ainda, pelos bens que lhe forem destinados por atos do Chefe do Poder Executivo estadual, por doações, ou pelos que venham a ser adquiridos por sua própria receita corrente.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Os bens da FPTHI serão utilizados, exclusivamente, na consecução de suas finalidades, podendo ser alienados, mediante autorização específica do Conselho de Administração, sob o quórum mínimo de $\frac{2}{3}$ dos membros presentes, devidamente homologada por seu Presidente e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 2º Somente será admitida a doação de bens à FPTHI que estejam livres de quaisquer ônus e/ou embaraços legais excetuando-se os eventuais encargos relacionados ao uso do referido bem em atenção à finalidade definida pela FPTHI e pelo doador.

Art. 7º No caso de extinção da Fundação, os legados e doações que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou produzir, serão incorporados ao patrimônio do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E DAS RECEITAS

Art. 8º A receita da Fundação será constituída:

I – pelas rendas oriundas de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios destinadas à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação por meio de outorga, convênio, contrato ou outro instrumento jurídico assemelhado;

II – pelas rendas provenientes da prestação de serviços ao Poder Público ou iniciativa privada;

III – pelas rendas oriundas do usufruto de seu patrimônio;

IV – pelas rendas derivadas dos contratos, convênios e outros instrumentos congêneres por ela celebrados com a iniciativa privada, inclusive os formalizados com entidades nacionais, internacionais e/ou estrangeiras;

V – pelas doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI – pelos resultantes da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizados pelo Conselho de Administração;

VII – pelos resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente;

VIII – pelas receitas oriundas de contratos de gestão firmados com entes da Administração Pública, cujo objeto tenha afinidade com as finalidades da Fundação;

IX – pelos valores recebidos de auxílios e contribuições ou resultantes de convênios, contratos ou outras espécies de ajustes, não destinadas especificamente à incorporação em seu patrimônio;

X – por outras receitas eventuais atinentes a sua finalidade.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º Constituem órgãos superiores da FPTHI:

- I – Conselho de Administração;
- II – Direção Superior;
- III – Conselho Fiscal;

Parágrafo único. A FPTHI contará com estruturas de controle interno e *compliance* vinculadas ao Conselho de Administração.

Art. 10. A composição, atribuições, normas de funcionamento e de governança, a que faz referência o artigo anterior, serão definidas pelo Estatuto da FPTHI.

§ 1º O Conselho de Administração será a instância máxima de gestão, controle e fiscalização da FPTHI, constituído por 12 (doze) membros, e seus respectivos suplentes, oriundos do poder público, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 2º O Conselho de Administração será composto por:

I – Membros natos:

- a) Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior;
- b) Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- c) por um integrante do Governo Municipal;
- d) quatro representantes indicados pelas instituições públicas de Ensino Superior, sediadas na Paraíba, sendo uma por cada IES.

II - Membros da sociedade civil e setor empresarial indicados:

- a) por um representante da Sociedade Civil;
- b) por um representante do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia;
- c) por dois representantes do coletivo empresarial;
- d) por um representante investidor.

§ 3º A presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

§ 4º O Conselho Fiscal responsável pelo acompanhamento, avaliação e controle da gestão econômica e financeira da FPTHI será constituído por 5 (cinco) membros, e seus respectivos suplentes, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, dentre pessoas de reconhecida competência no campo da administração, contabilidade e ciências afins.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 5º O Conselho Fiscal será composto pelos seguintes membros:

- I – um representante indicado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, que o presidirá;
- II – um representante indicado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);
- III – um representante indicado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE);
- IV – um representante indicado pela Controladoria Geral do Estado (CGE);
- V – um representante indicado pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 6º As atividades dos Conselheiros, nos Conselho de Administração e Conselho Fiscal, serão remuneradas nos termos previstos no ano 5º da Lei Federal nº 13.151, de 28 de julho de 2015, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público.

§ 7º O mandato para a gestão dos membros de ambos os Conselhos, e da Direção Superior, terá duração de 4 anos, sendo permitida apenas 01 (uma) recondução, à exceção dos Secretários de Estado, membros natos do Conselho de Administração que, em situações excepcionais, em função de seguirem respondendo por suas respectivas pastas por período superior ao limite aqui expresso, poderão continuar exercendo suas funções no referido Conselho, pelo tempo que perdurarem suas nomeações como Secretários de Estado, pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 8º Os perfis de competência e requisitos técnicos mínimos para a ocupação das posições dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como da Direção Superior, serão devidamente discriminados pelo Estatuto da FPTHI.

Art. 11. Caberá ao Conselho de Administração a elaboração e a aprovação do Regimento Interno da FPTHI, do quadro de pessoal, das funções de livre provimento (confiança), que não componham as instâncias e órgãos superiores, bem como a aprovação anual de suas peças orçamentárias.

Art. 12. A Direção Superior da FPTHI será composta por 3 (três) membros, assim delineados:

- I – Diretor Presidente;
- II – Diretor Administrativo Financeiro;
- III – Diretor Técnico.

Parágrafo único. O Diretor Presidente desempenhará a atividade executiva principal da FPTHI, incumbindo-lhe as responsabilidades pela execução das estratégias e diretrizes emanadas do Conselho de Administração.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 13. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como da Direção Superior da FPTH I serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 14. O Estatuto da FPTH I será aprovado por ato do Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE PESSOAL

Art. 15. O regime de pessoal da FPTH I será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar.

§ 1º A investidura do pessoal da FPTH I dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso, ou processo seletivo simplificado público, de provas ou de provas e títulos, ressalvados os empregos de livre nomeação e exoneração dos que integrem o quadro de pessoal em funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º Os concursos e os processos seletivos simplificados públicos para o preenchimento de postos de trabalho poderão estabelecer como título o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo posto.

§ 3º O quadro de empregos e a estrutura remuneratória serão elaborados pela Direção Superior e aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 4º A dispensa dos empregados da FPTH I poderá ocorrer por motivo técnico assistencial, financeiro, econômico ou por justa causa na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 16. A FPTH I observará a reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e os critérios de sua admissão, nos termos do disposto no inciso XII, do art. 30, da Constituição Estadual, e no inciso VIII, do art. 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO E CONTRATUALIZAÇÃO

Art. 17. A FPTH I prestará serviços ao Poder Público mediante o estabelecimento de contratos de gestão, doravante denominados apenas contratos.

Parágrafo único. Os contratos e respectivos aditivos celebrados entre a FPTH I e o Poder Público serão submetidos à manifestação prévia da PGE (Procuradoria Geral do Estado) e da CGE (Controladoria Geral do Estado).



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 18. São cláusulas essenciais dos contratos:

- I - objeto e seus elementos característicos;
- II - regime de execução;
- III - preço e as condições de pagamento, os critérios, database e periodicidade do reajustamento de preços;
- IV - prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - obrigações, responsabilidades e condições de execução do objeto;
- VII - metas e indicadores de desempenho institucional, administrativo, assistencial e avaliação dos usuários, bem como os prazos de execução e mensuração;
- VIII - medidas administrativas especiais de ampliação de autonomia de gestão orçamentária, financeira e operacional que possam vir a ser concedidas mediante o alcance de metas mencionadas no inciso VII;
- IX - previsão da vinculação de repasses financeiros por parte do Poder Público ao cumprimento das metas definidas no contrato;
- X - processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação, incluídos parâmetros e critérios quantitativos e qualitativos;
- XI - responsabilidade de dirigentes quanto ao alcance das metas pactuadas e a consequência em caso de não atingimento parcial e total; e,
- XII - condições para a renovação, a alteração, a suspensão e a rescisão, incluída a previsão explícita das regras para a renegociação parcial ou total.

§ 1º Os serviços a serem prestados pela FPTH I e as metas de desempenho institucional a serem por ela alcançados deverão ser detalhados em plano operativo que será parte integrante e indissociável do contrato.

§ 2º O contrato poderá prever cláusula de sub-rogação dos direitos e das obrigações vigentes decorrentes dos contratos com terceiros, assumidas pelo Poder Público contratante, e cujo objeto esteja atrelado aos serviços contratados, de modo a evitar a descontinuidade e a desassistência, observada a vantajosidade.

Art. 19. O Poder Público Estadual delimitará e definirá anualmente, as rubricas orçamentárias das quais se originarão os recursos para pagamento dos serviços que vier a contratar com a FPTH I, por meio do orçamento específico destinado à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – tais rubricas orçamentárias também serão discriminadas nos contratos a serem celebrados.

Art. 20. A FPTH I poderá celebrar contratos, convênios e outros ajustes do gênero com órgãos, organizações ou entidades públicas e privadas para a consecução de suas finalidades e competências, bem como, sempre que necessário, contratar serviços profissionais especializados, nos termos definidos na legislação específica.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO VIII DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela FPTH I será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Art. 22. O regulamento próprio de compras, de que trata o art. 21, poderá reger-se pelas medidas administrativas especiais, observadas as normas gerais fixadas pela legislação em vigor, notadamente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, no que couber pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, atendendo também às seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II – busca da maior vantagem institucional para a FPTH I, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de pleno atendimento dos serviços;

III – parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa;

IV – adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º Sem prejuízo da observância do disposto na legislação federal, o regulamento da FPTH I poderá prever a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de especialistas e empresas especializadas para a execução de trabalhos técnicos ou científicos, e para os seguintes serviços técnicos:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditoria financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, será considerado de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 23. Aplicam-se à FPTHI as disposições da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, e suas alterações, na forma do disposto no inciso X, do art. 1º, da citada Lei.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 24. A FPTHI estará sujeita à fiscalização da Controladoria Geral do Estado, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, observado o art. 8º da Lei Estadual nº 11.264, de 29 de dezembro de 2018, e, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Parágrafo único. A Controladoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas terão acesso irrestrito aos documentos da FPTHI, inclusive aos que forem classificados como sigilosos nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 25. A FPTHI encaminhará relatório anual ao Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação apreciará o relatório, de que trata o caput e, se necessário encaminhará ao titular da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior suas proposições de medidas corretivas.

Art. 26. A FPTHI estabelecerá uma política de transparência institucional consistente e abrangente, disponibilizando em seu sítio na internet todas as informações de relevância e interesse público, incluindo:

I – os contratos firmados com o Poder Público, suas metas pactuadas e o seu monitoramento;

II – as informações sobre o pessoal contratado, as escalas de trabalho e as remunerações;

III – os processos licitatórios em curso, os fornecedores, os valores dos contratos e a avaliação da qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores;

IV – as agendas dos dirigentes, os calendários de eventos, as pautas e as atas das reuniões dos seus conselhos;

V – o regimento interno, os protocolos assistenciais, a carta de serviços aos cidadãos e o código de conduta de boas práticas institucionais;



ESTADO DA PARAÍBA

VI – os contatos telefônicos da instituição e seus serviços, os canais de acesso à sua ouvidoria, os balanços contábil-financeiros, dentre outros que puderem vir a auxiliar o controle social;

VII – os registros das despesas nos regimes de caixa e de competência.

CAPÍTULO X DA GESTÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 27. A contabilidade da FPTHÍ deverá submeter-se às disposições da Lei Federal 4.330, de 17 de março de 1964, e da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, até que seja editado regulamento próprio.

Art. 28. A gestão financeira da FPTHÍ deverá assegurar a perenidade e a sustentabilidade da Fundação Parque Tecnológico Horizontes da Inovação.

§ 1º O Conselho de Administração alocará parte das receitas auferidas pela FPTHÍ à formação de reservas com vistas ao seguinte:

I – prover cobertura de despesas oriundas de obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias para suportar custos com a extinção, redução de escopo e/ou interrupção parcial da execução dos contratos;

II – realizar investimento futuro na melhoria das condições de funcionamento da FPTHÍ e no aprimoramento da qualidade da prestação dos seus serviços;

III – realizar atividades de ensino, pesquisa e inovação em suas áreas de atuação, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004;

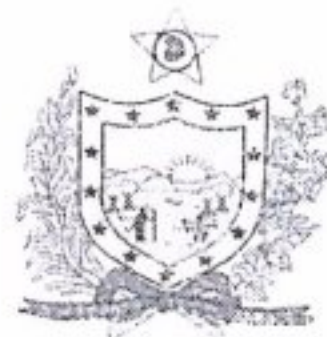
IV – provisionar recursos para eventual pagamento de passivos que possam vir a ser impostos por decisões judiciais condenatórias.

§ 2º Os percentuais destinados à composição das reservas serão fixados pelo Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, podendo variar ao longo do tempo desde que observadas as necessidades de sustentabilidade da entidade e a vantajosidade da contratação pelo Poder Público.

§ 3º O Conselho de Administração estabelecerá controles voltados à garantia da regular cobertura das despesas correspondentes às atividades ordinárias da FPTHÍ, incluindo-se o pagamento dos salários dos empregados, manutenção, conservação e execução dos contratos.

§ 4º O Estatuto deverá prever que, na negociação do preço dos serviços prestados, sejam computados os custos operacionais de que trata o caput, observando-se os critérios de rateio definidos pelo Conselho de Administração da FPTHÍ.

Art. 29. Para fins de orçamento fiscal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a FPTHÍ é Fundação Estatal de Direito Privado não dependente.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO

Art. 30. A FPTHÍ, ao desenvolver atividades de educação, pesquisa e inovação tecnológica constituir-se-á como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, cabendo-lhe a formação, o desenvolvimento de pessoal e de pesquisa básica ou aplicada, ambas de caráter científico e tecnológico, destinadas a fomentar estratégias para o desenvolvimento econômico e social, a partir dos serviços prestados.

§ 1º A FPTHÍ poderá estabelecer programas próprios de pesquisa, bem como de desenvolvimento de competências e capacidades afeitas ao seu objeto principal e correlato, podendo conceder bolsas a seus empregados, a servidores públicos e a terceiros, mediante seleção pública para execução das atividades dos referidos programas, em atenção à Lei Federal 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e aos termos de regulamento a ser estabelecido pelo Conselho de Administração.

§ 2º A FPTHÍ poderá estabelecer programa de educação em serviço, podendo ofertar bolsas específicas de acordo com as ações, propiciando também atividades de integração entre o Poder Público, empresas privadas, associações e entidades, públicas e privadas, com vistas a sempre aprimorar continuamente o desempenho de seus objetivos.

§ 3º O regulamento que dispuser sobre os programas de educação em serviço, pesquisa e inovação deverá estabelecer expressamente o caráter público dos resultados das atividades desenvolvidas pela FPTHÍ, mesmo quando financiadas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A FPTHÍ é declarada de utilidade pública estadual, para todos os efeitos legais.

Art. 32. Ficará facultada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior a cessão de servidores de seus quadros à FPTHÍ, com ou sem ônus para a origem, devendo ser prevista no respectivo instrumento a forma de compensação dos custos decorrentes das cessões onerosas de pessoal da SECTIES.

§ 1º A cessão de que trata o caput não importará qualquer prejuízo ou descontinuidade de tempo de efetivo exercício ao servidor cedido, que permanecerá vinculado, para fins funcionais, disciplinares e de aposentadoria, ao seu regime jurídico originário.

§ 2º Não poderão ser pagos quaisquer acréscimos pecuniários pela FPTHÍ aos servidores públicos efetivos cedidos, com exceção de gratificação pelo



ESTADO DA PARAÍBA

desempenho de função de confiança ou emprego em comissão, exceção feita também às bolsas previstas no § 2º, do art. 30, desta lei, ou ainda se instituída pela Fundação algum bônus por desempenho vinculado ao alcance de metas, desde que compatível com o modelo remuneratório, vedada, em todos os casos, a incorporação dos valores à remuneração do cargo efetivo da origem.

§ 3º O Poder Executivo estadual fica autorizado a regulamentar e a promover todos os atos necessários à cessão de pessoal para a FPTHI.

Art. 33. O Poder Executivo estadual deverá adotar as providências necessárias à instituição da FPTHI.

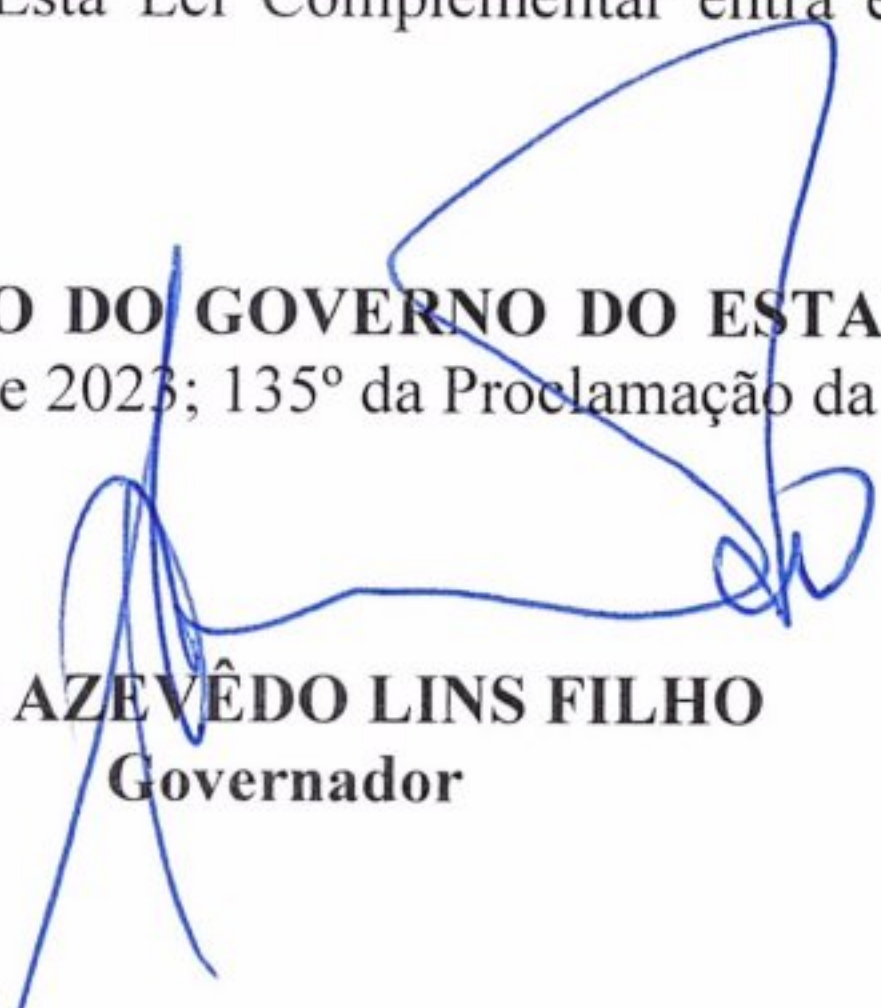
Art. 34. Será incorporado ao patrimônio da FPTHI a importância financeira de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não reembolsáveis, com início a partir da publicação do Decreto que instituirá a FPTHI, sem prejuízo dos bens móveis, imóveis e direitos que lhe sejam destinados.

Art. 35. Fica autorizada a transferência do imóvel situado na Praça Dom Ulrico, nº 56, Centro, João Pessoa, CEP: 58.010-740, para incorporação ao patrimônio da FPTHI.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, destinadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, que serão por esta suplementadas, se necessário.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em
de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador